



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 825, DE 2020

Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de determinar condições diferenciadas de concessão e percepção do seguro-desemprego para os trabalhadores rurais e extrativistas que prestem serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo inferior a 6 (seis) meses e que foram impedidos de exercerem suas atividades devido à pandemia de coronavírus (Covid-19).

**AUTORIA:** Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PROJETO DE LEI DO SENADO N<sup>º</sup> , DE 2020**

SF/20745.17556-00

Altera a Lei n.<sup>º</sup> 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de determinar condições diferenciadas de concessão e percepção do seguro-desemprego para os trabalhadores rurais e extrativistas que prestem serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo inferior a 6 (seis) meses e que foram impedidos de exercerem suas atividades devido à pandemia de coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei n.<sup>º</sup> 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B. O seguro desemprego é assegurado ao trabalhador rural que preste serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) meses, em situação de desemprego involuntário decorrente de dispensa sem justa causa, inclusive indireta, decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), sendo-lhe dispensada a comprovação das exigências previstas nos incisos I e IV do caput do art. 3º desta Lei.”

“Art. 4º .....

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

§ 8º No caso dos trabalhadores de que trata o art. 3º-B desta Lei, a percepção do seguro-desemprego será por um período máximo de 3 (três) meses de forma contínua, cuja duração será estabelecida pelo Codefat, em função das condições regionais e do ciclo produtivo de cada atividade.” (NR)

SF/20745.17556-00

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.998/90, que regulou o seguro-desemprego, estabelece as condições necessárias para o acesso do trabalhador ao benefício, dentre elas o período mínimo aquisitivo.

Ocorre que, ao tratar do mesmo modo os trabalhadores urbanos e rurais em relação às exigências para concessão do seguro, a Lei ignorou as diferenças extraordinárias que são inerentes à prestação de trabalho no meio rural em relação ao meio urbano. Boa parte das atividades que empregam mão-de-obra no meio rural, especialmente, no trato agrícola, estão sujeitas à sazonalidade e à rotatividade das culturas.

Com a edição da Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, que alterou substancialmente a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, quanto aos requisitos para a concessão e a percepção do seguro-desemprego, tornando o benefício mais restritivo para todos os trabalhadores, tornando-o ainda mais difícil o acesso desses trabalhadores ao benefício, por aumentar o prazo de comprovação do vínculo empregatício para a percepção do benefício de 6 meses para um ano, na primeira solicitação, e para 9 meses, na segunda solicitação; somente para as demais solicitações, exigem-se 6 meses de comprovação de recebimento de salários.

No entanto essas modificações substanciais na sistemática do seguro-desemprego continuaram a não contemplar a situação específica dos trabalhadores rurais sazonais, contratados por prazo determinado, que exige regras diferenciadas quanto à concessão e à percepção do benefício.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

O ciclo anual marca a atividade agrícola e condiciona a oferta de emprego de tal forma que muitos trabalhadores certamente não conseguirão manter o emprego ao longo desses doze meses. Esse período aquisitivo, da forma como está hoje na Lei, impede que muitos trabalhadores rurais tenham pleno acesso ao benefício que lhes é constitucionalmente assegurado.

Assim, é fundamental que essa legislação contenha um tratamento diferenciado para o trabalhador rural em atividades sazonais, ou que em virtude da prestação de serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo inferior a 6 meses, a fim de que ele tenha direito ao seguro-desemprego, quando ficar, involuntariamente desocupado.

No momento em que estamos passando pela pandemia do coronavírus tais alterações na legislação se faz mais ainda necessária uma vez que muitos desses trabalhadores serão dispensados de suas atividades para o isolamento domiciliar e ficarão economicamente desamparando, impedidos de fornecer o sustento de suas famílias.

A situação de pandemia deve ser considerada extraordinária proibitiva do exercício da atividade laboral e por isso o justo pagamento do seguro-desemprego.

O período variável para o recebimento do seguro-desemprego proposto seria de até três meses a critério a critério do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Pelo exposto, solicito aos Nobres Pares, os vossos obséquios para juntos aprovarmos esta tão importe matéria.

Sala das Sessões,

**Senador Weverton**

SF/20745.17556-00

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>

- Lei nº 13.134, de 16 de Junho de 2015 - LEI-13134-2015-06-16 - 13134/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13134>